



PROCESSO Nº TST-RR-15600-24.2009.5.15.0060

A C Ó R D ã O

4ª Turma

JOD/lhp/af

RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. PROMESSA DE EMPREGO. FRUSTRAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CARTA DE RETRATAÇÃO E ESCUSAS. MULTA. PEDIDOS NÃO DEDUZIDOS.

1. Salvo em postulação concernente a obrigação de fazer e de não fazer (CPC, art. 461, §§ 4º e 5º), o Juiz está adstrito ao pedido. A jurisdição, em princípio, é inerte: depende de provocação do interessado, inclusive como decorrência do princípio dispositivo adotado pela lei brasileira (CPC, arts 2º, 128 e 460).

2. Conquanto em tese desejáveis outras formas de reparação da lesão moral, além da compensação pecuniária, se o pedido cinge-se à indenização por dano moral viola a lei a determinação do juiz, dirigida ao empregador, de ofício, no sentido de que firme de próprio punho carta de retratação e escusas à vítima de lesão moral, sob pena de multa.

3. Recurso de revista conhecido e provido, no particular, para excluir da condenação a ordem de retratação e a multa correspondente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-15600-24.2009.5.15.0060**, em que

é Recorrente **GARANTIA REAL EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.** e é

Firmado por assinatura digital em 26/03/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-RR-15600-24.2009.5.15.0060

Recorrido **FABIO ALEXANDRE DEMORI**.

Irresigna-se a Reclamada, mediante a interposição de recurso de revista, com o v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Aduz, em síntese, que o recurso de revista é admissível por divergência jurisprudencial, violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho e inobservância de Orientação Jurisprudencial da SbDI-1.

O recurso de revista foi admitido por divergência jurisprudencial, nos termos da decisão de admissibilidade de fl. 206 da numeração eletrônica.

Contrarrazões às fls. 209/227 da numeração eletrônica.

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do art. 83 do RITST.

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

1.1. LIMITES OBJETIVOS DA LIDE. JULGAMENTO

EXTRA PETITA

A MM. Vara de origem condenou a Reclamada ao pagamento de indenização por dano moral. Reconheceu a MM. Vara de origem a responsabilidade civil da Reclamada pela frustração da promessa de emprego após a sujeição do Reclamante a entrega de documentos, realização de exames médicos, bem como



PROCESSO Nº TST-RR-15600-24.2009.5.15.0060

anotação da carteira do Autor com data futura.

Determinou, ainda, a MM. Vara de origem *"como obrigação acessória do dano à personalidade causado, que o diretor presidente da reclamada envie ao reclamante e à Industria Química Amparo, carta de próprio punho, com a firma reconhecida, pedido de escusas ao autor, inclusive por não ter lhe enviado uma retratação quanto a promessa de contratar, nem esclarecer as motivações econômicas, que sequer dizem respeito ao reclamante, para a retratação da promessa de contrato"*.

Impôs, ainda, multa diária pelo não cumprimento da obrigação de fazer, nos seguintes termos: *"a obrigação de fazer deverá ser cumprida em oito dias contatos do transito em julgado da presente ação, sob pena de pagamento de multa diária de R\$1.000,00, fixada com permissivo do artigo 461, parágrafo 4º, do CPC"*.

O Eg. TRT da Décima Quinta Região, a seu turno, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada no tocante ao tema *"julgamento extra petita"* sob os seguintes fundamentos:

"Em relação à obrigação acessória, não se trata de expedição de carta de apresentação, mas, sim, de retratação da reclamada pelo ocorrido com o reclamante, restando mantida a obrigação de fazer." (fl. 166 da numeração eletrônica)

Irresignada, a Reclamada, nas razões do recurso de revista, sustenta a ocorrência de julgamento *extra petita* no tocante ao pedido de indenização por dano moral.

Aduz que **não há pedido de retratação na petição**



PROCESSO Nº TST-RR-15600-24.2009.5.15.0060

inicial da reclamação trabalhista, bem como de cominação de multa, haja vista que a pretensão deduzida em juízo cinge-se ao pedido de pagamento de indenização por dano moral.

Aponta ofensa ao preceituado nos arts. 128 e 460 do CPC, bem como divergência jurisprudencial.

Como se recorda, salvo em postulação concernente a obrigação de fazer e de não fazer (CPC, art. 461, §§ 4º e 5º), o Juiz está adstrito ao pedido. A jurisdição, em princípio, é inerte: depende de provocação do interessado, inclusive como decorrência do princípio dispositivo adotado pela lei brasileira (CPC, arts 2º, 128 e 460).

Penso que conquanto em tese desejáveis outras formas de reparação da lesão moral, além da compensação pecuniária, se o pedido cinge-se à indenização por dano moral viola a lei a determinação do juiz, dirigida ao empregador, de ofício, no sentido de que firme de próprio punho carta de retratação e escusas à vítima de lesão moral, sob pena de multa.

No caso, o Reclamante, na petição inicial, formulou 1 (um) único pedido:

“- uma indenização a título de dano moral dos danos infligidos ao reclamante, pois a conduta reprovável e ilegal da reclamada atingiu o bom nome, a reputação e a imagem do reclamante em seu meio de trabalho, social, familiar,, enfim na sua vida pessoal.”
(fl. 13 da numeração eletrônica)

Não há pedido, portanto, de retratação da Reclamada pelo ocorrido com o Reclamante, bem como de imposição de multa no caso de descumprimento da obrigação.

Nessas circunstâncias, a meu sentir, o Eg. TRT



PROCESSO Nº TST-RR-15600-24.2009.5.15.0060

de origem, ao confirmar a r. sentença, no que determinou "o diretor presidente da reclamada envie ao reclamante e à Industria Química Amparo carta de próprio punho, com a firma reconhecida, pedido de escusas ao autor, inclusive por não ter lhe enviado uma retratação quanto a promessa de contratar", bem como cominado multa diária em virtude do descumprimento da ordem, sem que houvesse, contudo, pedido expresso nesse sentido, afrontou o preceituado nos arts. 128 e 460 do CPC.

Conheço, pois, do recurso de revista, por violação dos arts. 128 e 460 do CPC.

1.2. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. CONTRATAÇÃO. ANOTAÇÃO NA CTPS. CANCELAMENTO POSTERIOR.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora Recorrente, apenas para reduzir o valor da condenação ao pagamento de indenização por dano moral para a importância de R\$ 10.000,00.

Para tanto, adotou os seguintes fundamentos:

“Do dano moral:

Afirma a recorrente que não teve a intenção de prejudicar o reclamante não havendo que se falar em indenização por danos morais. Assevera que sequer houve a certeza do dano, posto que o autor apenas fez alegações sobre conduta eventualmente ofensiva de terceiros sem prová-las. Segue afirmando que o autor apenas sujeitou-se a um processo de seleção sem qualquer garantia de emprego.

Sem razão, contudo.

A questão do dano moral foi minudentemente analisada na r. sentença e não há reparo na conclusão final de que do autor,



PROCESSO Nº TST-RR-15600-24.2009.5.15.0060

efetivamente, sujeitou-se a dor e sofrimento.

Ao contrário dos argumentos da recorrente, tenho que restou provado que o presente caso não se trata de processo seletivo, pois as tratativas havidas ultrapassaram as exigências preliminares, vez que abrangeram, além dos preparatórios, atos efetivos da contratação, feita, indevidamente, de forma antecipada.

Nesse sentido, o que houve não foi uma mera expectativa de emprego, mas uma efetiva contratação. E, ainda que o reclamante não tenha prestado nenhum serviço à demandada, não vem ao caso a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca do aperfeiçoamento ou não da relação de emprego, já que o que se busca nestes autos é apenas indenização pelos danos causados em virtude da conduta da ré.

Ao anotar a CTPS do autor com data futura, a reclamada além de não observar os preceitos legais, olvidou-se de que a vida normalmente se acomete de imprevistos. Assim agindo, assumiu os riscos de tal conduta, e o fato de a empresa tomadora dos serviços ter desistido da efetivação de contrato com a reclamada não tem o condão de afastar sua postura descuidada que a levou a ignorar o princípio da boa fé contratual.

Com o efetivo registro em sua Carteira Profissional, o autor, como não poderia deixar de ser, considerou-se devidamente empregado, retornando para sua residência tranquilo, apenas no aguardo da data para início da prestação dos serviços.

É evidente que ao ser surpreendido com o aviso de que não haveria mais a prestação dos serviços contratados, sofreu o reclamante abalo emocional.

O arrependimento da reclamada, aliado à sua postura contraditória, causou prejuízo, angústia e dor moral para o autor, que acabou desempregado.

Além do mais, o cancelamento da anotação da contratação na CTPS do autor, indubitavelmente, denota situação, no mínimo, constrangedora frente a futuros empregadores,



PROCESSO Nº TST-RR-15600-24.2009.5.15.0060

podendo causar sérios transtornos ao autor ao tentar obter recolocação no mercado de trabalho.

O ordenamento jurídico pátrio não pode compactuar com tal conduta, que, sem dúvida, merece reparação, tal qual preceituam: o artigo 8º da CLT, os artigos 1º, III e 5º, X, da CF e os artigos 186, 187 e 927 do Código Civil.

Em relação à obrigação acessória, não se trata de expedição de carta de apresentação, mas, sim, de retratação da reclamada pelo ocorrido com o reclamante, restando mantida a obrigação de fazer.” (fls. 164/165 da numeração eletrônica)

Inconformada, a Reclamada, ora Recorrente, aduz que a frustração da expectativa de contratação não enseja a condenação ao pagamento de indenização por dano moral, haja vista que *“o fato de anotar o registro na CTPS do autor para depois carimbar cancelado, não trouxe nenhum prejuízo, pois a relação jurídica trabalhista não se aperfeiçoou”*. (fl. 180 da numeração eletrônica)

Colaciona, apenas, arestos para configuração de divergência jurisprudencial.

Constato que o v. acórdão regional diverge do precedente transcrito à fl. 180 da numeração eletrônica, oriundo do Eg. TRT da 2ª Região, no qual se consignou que *“o fato da ré ter anotado o contrato de trabalho em sua CTPS para, em seguida, sem que fosse efetivado no emprego, apor o carimbo de ‘cancelado’, não se situa, à evidencia, entre aqueles aptos a ensejar danos morais.”*

Ante a demonstração de divergência jurisprudencial, conheço do recurso de revista.



PROCESSO Nº TST-RR-15600-24.2009.5.15.0060

1.3. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR

O Eg. TRT de origem deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para reduzir o pagamento de indenização por dano moral ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Eis o teor do v. acórdão regional:

“No que respeita ao valor da indenização pretendido pela recorrente, o montante de R\$ 1.000,00 (mil reais) não atinge a finalidade educativa e repressiva a que se propõe.

E, considerando o quanto dispõe os arts. 944 e 953 do Código Civil, a inexistência de critérios objetivos para a fixação do valor da indenização e os fatores subjetivamente apreciados quanto à posição social do ofensor e ofendido, a intensidade do ânimo de ofender, a repercussão da ofensa e a intensidade do sofrimento do ofendido, entendo ser pertinente a diminuição do valor arbitrado em primeira instância. Motivo pelo qual reduzo a indenização para R\$10.000,00.” *(fls. 160/162 da numeração eletrônica)*

Inconformada, a Reclamada, ora Recorrente, no recurso de revista, pugna pela diminuição do valor da indenização a título de dano moral.

Aduz que o TRT de origem não observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade como parâmetros para arbitrar a indenização por dano moral.

Aponta violação do art. 944 do Código Civil. Indica divergência jurisprudencial.

Não lhe assiste razão.

Em caso de dano moral, a vítima não faz jus propriamente a uma indenização, mas a uma compensação. O que paga o responsável por dano moral, portanto, não constitui



PROCESSO Nº TST-RR-15600-24.2009.5.15.0060

tecnicamente indenização típica: é um lenitivo, um paliativo para a dor da vítima.

Há que se ressaltar, ainda, o caráter pedagógico da condenação por dano moral. Uma vez que o art. 5º, V, da Constituição Federal cogita de um critério de proporcionalidade entre a reparação e o agravo infligido à vítima, parece apropriado afirmar-se que a reparação, além de cumprir uma finalidade de compensação, também ostenta um nítido caráter punitivo ao ofensor, destinado a inibir ou desencorajar, pelo efeito intimidativo do valor econômico, a reincidência de ofensa a bens imateriais preciosos objeto de tutela jurídica.

É certo que, não havendo limite normativo para estipular o valor da indenização por dano moral, o prudente e criterioso arbitramento do juiz implica a necessidade inafastável de comedimento.

Tal comedimento traduz-se na utilização dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade previstos na Constituição Federal. Para tanto, cumpre ao órgão jurisdicional atentar para a gravidade objetiva da lesão, a intensidade do sofrimento da vítima, o maior ou menor poder econômico do ofensor, entre outras diretrizes traçadas na lei ordinária.

Em suma: cabe ao órgão judicante, em face do sistema aberto de fixação do valor mediante arbitramento judicial, pautar-se pela razoabilidade e pela equitatividade na estipulação, evitando-se: de um lado, um valor exagerado



PROCESSO Nº TST-RR-15600-24.2009.5.15.0060

e exorbitante, a ponto de levar a uma situação de enriquecimento sem causa ou conduzir à ruína financeira o ofensor; de outro, um valor tão baixo que seja irrisório e desprezível, a ponto de não cumprir sua função pedagógica e inibitória.

Ressalto que o Tribunal Superior do Trabalho não exerce, em princípio, o papel de órgão revisor, em todos os casos, do valor arbitrado no âmbito do Regional a título de indenização por dano moral. Tal situação implicaria a necessidade de rever fatos e provas, procedimento inviável no julgamento de recurso de revista (Súmula nº 126 do TST).

Conforme jurisprudência sedimentada, unicamente em caráter excepcional dá-se a intervenção do Tribunal Superior do Trabalho sobre o valor arbitrado e, ainda assim, estritamente para aferir eventual violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade insculpidos no art. 5º, V e/ou X, da Constituição da República. Concebe-se semelhante situação somente nas hipóteses de arbitramento de valor manifestamente irrisório ou de valor manifestamente estratosférico e, portanto, em que se constate gritante desproporcionalidade.

Caso em que o valor arbitrado, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não impulsiona ao conhecimento o recurso de revista por violação de lei ou da Constituição Federal, porquanto não se cuida de valor desarrazoado.

Desse modo, não diviso ofensa ao art. 944 do Código Civil.



PROCESSO Nº TST-RR-15600-24.2009.5.15.0060

Não conheço.

1.4. MULTA. ART. 475-J DO CPC.

INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO

O Eg. Tribunal Regional da Décima Quinta Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora Recorrente, no aspecto, para determinar a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC.

Para tanto, adotou os seguintes fundamentos:

“Da aplicabilidade do art. 475-J, do CPC:

O artigo 475-J do CPC encontra-se assim redigido:

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

Note-se que esta norma processual está compreendida no Capítulo X do CPC, “Do Cumprimento da Sentença” (arts. 475-I a 475-R), que foi incluído pela legislação referida acima como nova fase procedimental, subsequente à liquidação de sentença (arts. 475-A a 475-H).

Portanto, não vejo incompatibilidade alguma desta norma para com o processo de execução trabalhista, que pode ser aplicada tão logo seja proferida a sentença de liquidação e intimado o devedor para pagamento do débito trabalhista e previdenciário, de acordo com o procedimento estabelecido nos artigos 879 e 880 da CLT, com uma única ressalva de que este pagamento deverá ser feito, não mais em 48 horas, como prescreve este último dispositivo consolidado, mas em 15 dias, sob pena de incorrer na multa de 10% sobre o montante devido, prevista no art. 475-J do CPC, além da penhora sobre seus bens.



PROCESSO Nº TST-RR-15600-24.2009.5.15.0060

E conforme se infere do art. 475-I c.c art. 475-N, inciso I do CPC, o procedimento relativo ao cumprimento da sentença tem como principal característica forçar o devedor a satisfazer, espontaneamente, título executivo judicial que contenha obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou de pagar quantia certa, sendo esta última a mais corriqueira no âmbito desta Justiça do Trabalho, o que pode ser visto como mais um indicativo de compatibilidade com o processo trabalhista.

Vale ressaltar que tal procedimento tem seu fundamento no princípio constitucional inserido pela EC 45/2004, que diz respeito à razoável duração do processo, com os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CF), o qual, indubitavelmente, informa todos os ramos do direito processual, sem exceção.

Ademais, ainda que não se possa cogitar de lacuna normativa na CLT, ante a existência de dispositivos legais específicos acerca do sistema de execução trabalhista (arts. 876 a 892 da CLT), o que, a princípio, poderia levar à conclusão de que a norma processual civil em exame seria inaplicável ao processo do trabalho, ante os termos do art. 769 da CLT, o fato é que o regramento contido na CLT a respeito do processo de execução, quando comparado às inovações trazidas ao CPC pela Lei n.11.232/2005, acabou ficando ultrapassado.

Nesse sentido, aliás, o posicionamento do Prof. Carlos Henrique Bezerra Leite, em sua obra intitulada “Curso de Direito Processual do Trabalho, cujas ponderações merecem ser citadas a seguir, vez que bastante esclarecedoras a respeito do tema ora em debate:

‘... podemos dizer que a regra inscrita no art. 769 da CLT apresenta duas espécies de lacuna quando comparada com o novo processo sincrético inaugurado com as recentes reformas introduzidas pela Lei n. 11.232/2005, a saber:

a) lacuna ontológica, pois não há negar que o desenvolvimento das relações políticas, sociais e



PROCESSO Nº TST-RR-15600-24.2009.5.15.0060

econômicas desde a vigência da CLT (1943) até os dias atuais revelam que inúmeros institutos e garantias do processo civil passaram a influenciar diretamente o processo do trabalho (astreintes, antecipação de tutela, multas por litigância de má-fé e por embargos procrastinatórios etc.), além do progresso técnico decorrente da constatação de que, na prática, raramente é exercido o *ius postulandi* pelas próprias partes, e sim por advogados cada vez mais especializados na área *justrabalista*;

b) lacuna axiológica, pois a regra do art. 769 da CLT, interpretada literalmente, mostra-se muitas vezes injusta e insatisfatória em relação ao usuário da jurisdição trabalhista quando comparada com as novas regras do sistema do processo civil sincrético que propiciam situação de vantagem (material e processual) ao titular do direito deduzido na demanda. Ademais, a transferência da competência material das ações oriundas das relações de trabalho para a Justiça do Trabalho não pode redundar em retrocesso econômico e social para os seus novos jurisdicionados nas hipóteses em que a migração de normas do CPC, não obstante a existência de regras na CLT, impliquem melhoria da efetividade da prestação jurisdicional, como é o caso da multa de 10% e a intimação do advogado (em lugar da citação) do devedor para o cumprimento da sentença.' (Curso de Direito Processual do Trabalho. 5 ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 98).

Assim, é cabível a integração entre legislação processual comum e trabalhista tanto nas hipóteses de omissão celetista, disciplinadas pelo artigo 769 da CLT, como nos casos de lacunas ontológicas e axiológicas.

Uma leitura constitucional da aplicação do princípio da subsidiariedade no processo do trabalho (artigo 769 da CLT), leva a afirmar que, além da omissão e da compatibilidade, a efetividade da tutela jurisdicional atua como um dos requisitos ensejadores da integração das normas jurídicas.



PROCESSO Nº TST-RR-15600-24.2009.5.15.0060

Vale destacar, no aspecto, as palavras de Mauro Schiavi:

‘Não pode o Juiz do Trabalho fechar os olhos para as normas de Direito Processual Civil mais efetivas que a CLT, e se omitir sob o argumento de que a legislação processual do trabalho não é omissa, pois estão em jogo interesses muito maiores que a aplicação da legislação processual trabalhista e sim a importância do Direito Processual do Trabalho, como sendo um instrumento célere, efetivo, confiável que garanta, acima de tudo, a efetividade da legislação processual trabalhista e a dignidade da pessoa humana.’ (Manual de Direito Processual do Trabalho. São Paulo: LTr, 2008, p. 100).

Como se vê, perfeitamente aplicável ao processo do trabalho os termos do artigo 475-J do CPC, notadamente, no que pertine a multa de 10% sobre o montante da condenação.

Mantenho.” (fls. 167/169 da numeração eletrônica)

A Reclamada, nas razões do recurso de revista, sustentou ser indevida a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC, porquanto incompatível com o processo do trabalho.

Colaciona aresto para configuração de divergência jurisprudencial.

O aresto colacionado à fl. 185 da numeração eletrônica, oriundo do TRT da 2ª Região, adota tese segundo a qual a multa prevista no art. 475-J do CPC é incompatível com o processo do trabalho, posicionamento divergente daquele adotado pelo v. acórdão recorrido que, como visto, entendeu aplicável a multa em comento.

Portanto, configurado o dissenso



PROCESSO Nº TST-RR-15600-24.2009.5.15.0060

jurisprudencial, nos termos do art. 896, "a", da CLT, **conheço do recurso de revista** neste particular.

2. MÉRITO DO RECURSO DE REVISTA.

2.1. LIMITES OBJETIVOS DA LIDE. JULGAMENTO

EXTRA PETITA

Como corolário do reconhecimento da violação dos arts. 128 e 460 do CPC, dou provimento ao recurso de revista para afastar a determinação de retratação, bem como a multa imposta pelo descumprimento da obrigação.

2.2. DANO MORAL. CONTRATAÇÃO. ANOTAÇÃO NA CTPS. CANCELAMENTO POSTERIOR

Discute-se, na espécie, a responsabilidade civil da Reclamada por dano moral pré-contratual.

O v. acórdão regional registra que o reclamante, após submeter-se a processo seletivo e providenciar os documentos necessários para sua efetivação, teve registrado o contrato de trabalho em sua CTPS, mas, posteriormente, foi surpreendido com o cancelamento da contratação.

Inicialmente, ressalto que não se cuida da hipótese em que o empregado apenas sujeita-se a um processo de seleção e que, posteriormente, é interrompido, **mas, sim, de tratativas que ultrapassaram a mera expectativa de emprego.**

A meu juízo, o registro na CTPS do autor e o posterior cancelamento das anotações admissionais por parte da Reclamada caracterizaram conduta abusiva, impondo o dever de indenizar.



PROCESSO Nº TST-RR-15600-24.2009.5.15.0060

Com efeito. A CTPS do trabalhador é o documento no qual é registrado todo o histórico funcional do empregado.

As anotações formalizadas pelo empregador, ao registrar a contratação e, no momento seguinte, invalidar tal ato mediante o cancelamento da anotação da contratação, afeta diretamente o trabalhador, mormente porque poderá gerar desconfiança por parte de qualquer contratante acerca dos motivos relevantes que levaram a empresa a suspender a contratação do autor, a despeito de já anotada a CTPS.

Além do mais, o registro da "admissão" do autor e, posteriormente, o cancelamento de tal ato pela empresa gera uma situação de fragilidade e insegurança ao empregado.

Conforme concluiu o TRT de origem "com o registro em sua Carteira Profissional, o autor, como não poderia deixar de ser, **considerou-se devidamente empregado**, retornando para sua residência tranquilo, apenas no aguardo da data para início da prestação dos serviços. É evidente que ao ser surpreendido como o aviso de que não haveria mais a prestação dos serviços contratados, sofreu o reclamante abalo emocional".

Assim, entendo que andou bem o TRT ao condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho reconhece a responsabilidade da empresa pela frustração de emprego nos casos em que houve a entrega de documentos indispensáveis ao exercício do cargo, a anotação da CTPS e, posteriormente, o cancelamento da contratação, pois



PROCESSO Nº TST-RR-15600-24.2009.5.15.0060

evidenciada a prática abusiva do empregador.

Nesse sentido, os seguintes precedentes de Turmas do TST:

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (R\$2.000,00). FRUSTRAÇÃO DA PROMESSA DE NOVO EMPREGO. PERDA DE UMA CHANCE. QUEBRA DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA LEALDADE CONTRATUAL. ARTIGO 422 DO CÓDIGO CIVIL. Trata-se de ação de indenização por danos morais, **decorrente do cancelamento de contratação do empregado, após ter sido feito o registro de emprego na sua Carteira de Trabalho e Previdência Social**. Na hipótese dos autos, é incontroverso que o reclamante realizou exame admissional e foi contratado pela reclamada com a respectiva anotação na sua CTPS. Entretanto, o empregado não chegou a trabalhar para a reclamada, pois, alguns dias depois, **o registro foi cancelado**. Verifica-se que houve uma promessa frustrada de contratação do reclamante. O dano, nos casos em que a contratação não é efetivada, após a realização de exame admissional e **registro na carteira de trabalho do empregado** - o que gera expectativa na pessoa de conseguir um novo emprego -, é in re ipsa, ou seja, decorre do próprio evento danoso, não havendo falar em demonstração do dano, pois, nesse caso, ele se situa no psicológico do lesado, em que é impossível se extrair uma prova material. Convém destacar, mais uma vez, o ensinamento de Sérgio Cavalieri Filho, segundo o qual "a doutrina francesa, aplicada com frequência pelos nossos Tribunais, fala na (perda de uma chance perte d'une chance) nos casos em que o ato ilícito tira da vítima a oportunidade de obter uma situação futura melhor, como progredir na carreira artística ou no trabalho, arrumar um novo emprego, deixar de ganhar uma causa pela falha do advogado etc" (grifou-se - in Programa de Responsabilidade Civil. 3ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2002, pp. 81 e 82). Nessa senda, aplica-se ao caso dos autos o artigo 422 do Código Civil, segundo o qual "os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé". Recurso de revista conhecido e provido. (TST, Segunda Turma, Processo nº RR-1742-09.2011.5.05.0132, Relator Min. José Roberto de Freire



PROCESSO Nº TST-RR-15600-24.2009.5.15.0060

Pimenta, DEJT de 15/4/2014)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CANCELAMENTO DA CONTRATAÇÃO. O Regional asseverou ser incontroversa a aprovação da reclamante em regular processo seletivo, havendo inclusive a realização de exame médico admissional e emissão de carta de encaminhamento, e não ter a reclamada comprovado a não apresentação da reclamante na data fixada nem a alegada desistência do emprego, ônus que lhe incumbia, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, II, do Código de Processo Civil. Diante do quadro fático delineado, cujo teor é insuscetível de reexame nesta instância superior, nos termos da Súmula nº 126 do TST, não se constata em violação dos dispositivos legais invocados. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (TST, Oitava Turma, Processo nº AIRR - 271000-73.2009.5.02.0004 , Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 19/04/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL. PROMESSA DE CONTRATO DE TRABALHO. **CANCELAMENTO DE CONTRATAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O cancelamento de registro de contrato de trabalho com anotação da CTPS do autor, após passar por um árduo processo seletivo na reclamada**, tendo providenciado todos os documentos solicitados e necessários para a efetivação da função de Vigilante, constitui ofensa aos princípios da lealdade e da boa-fé contratual, que deve pautar a fase preparatória dos contratos, a gerar o dever de compensar por dano moral. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST, Quinta Turma, Processo nº AIRR-1238-15.2011.5.08.0101, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª DEJT 8/3/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo em vista as circunstâncias registradas pelo Tribunal Regional, com amparo na prova testemunhal que demonstrou que o autor fez todos os exames admissionais, chegou a vestir o uniforme da empresa, receber todos os equipamentos de segurança, participar de palestra no



PROCESSO Nº TST-RR-15600-24.2009.5.15.0060

âmbito da reclamada e depois, fora obrigado a devolver os uniformes perante outros funcionários; bem como considerando que o juízo prolator da sentença possui contato pessoal com as partes e testemunhas durante a instrução do feito, podendo inclusive aferir a veracidade das alegações dos depoentes, conforme consignado no aresto impugnado; sem revolver o acervo fático-probatório dos autos, não se alcança outra conclusão que não a obtida pelo Tribunal local, de que o reclamante fora submetido a situação de constrangimento moral ao ser dispensado pela reclamada, que não tinha mais interesse em contratá-lo, apta a autorizar a indenização por danos morais. Inviabilizada a trajetória da revista em face do óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido. (TST, Primeira Turma, Processo nº AIRR 852-85.2010.5.03.0027, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 3/4/2012)

RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL – PROMESSA DE CONTRATO DE TRABALHO – CANCELAMENTO DA CONTRATAÇÃO Configura hipótese de dano moral o fato de o empregado que passou por processo seletivo, providenciou os documentos necessários para sua efetivação, **teve registrado o contrato de trabalho em sua CTPS, e sendo posteriormente surpreendido com o cancelamento da contratação.** Indenização devida. Recurso de Revista conhecido e provido. (TST, Oitava Turma, Processo nº RR - 528-95.2011.5.02.0251, Relator Desembargador Convocado: João Pedro Silvestrin, DEJT 09/05/2014).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso de revista interposto pela Reclamada.

2.3. MULTA. ART. 475-J DO CPC. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO

Como é sabido, atualmente campeia um insólito hibridismo processual no procedimento da execução trabalhista brasileira, em que se observam distintos e numerosos

Firmado por assinatura digital em 26/03/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-RR-15600-24.2009.5.15.0060

procedimentos, tudo, frequentemente, resultante de uma, a meu juízo, arbitrária e questionável simbiose de normas do processo civil e do processo do trabalho.

A incidência ou não da multa do art. 475-J do CPC constitui apenas um desses elementos que, a meu ver, concorrem para infundir inquietante insegurança *jurídica* no espírito dos jurisdicionados. Deixa-os à mercê do entendimento pessoal e idiossincrático de cada magistrado, cuja tônica tem sido a falta de uniformidade procedimental.

A esse respeito, a observância do que ordinariamente acontece no âmbito da Justiça do Trabalho, especificamente no tocante à norma do art. 475-J do CPC, permite-nos afirmar, por exemplo, que muitos magistrados aplicam-na por inteiro: intimação do devedor para, em 15 dias, cumprir a obrigação, sob pena de multa de dez por cento sobre o montante da dívida, e 15 dias para impugnar a sentença, desde que garantida a execução.

Outra corrente aplica a multa do art. 475-J do CPC ao Processo do Trabalho de forma parcial, fragmentada, fazendo constar, por exemplo, do mandado executivo que o devedor disporá de cinco, de oito, de dez ou de quinze dias para pagar a dívida, sob pena de o montante ser acrescido da multa de dez por cento (CPC, art. 475-J, *caput*). Nesse caso, não se estabelece que, após a garantia patrimonial da execução, o devedor terá o prazo de quinze dias para impugnar o título executivo (como estatui o art. 475-J, § 1º, do CPC), e, sim, de cinco dias para oferecer embargos à execução, nos termos



PROCESSO Nº TST-RR-15600-24.2009.5.15.0060

do art. 880, *caput*, da CLT.

Incontestável, portanto, a acirrada polêmica e importância de que se reveste a matéria, indaga-se, afinal: é compatível ou não com o sistema do Processo do Trabalho a multa do art. 475-J do CPC?

O art. 475-J do CPC, como se sabe, inserido no Livro que trata do Processo de Conhecimento, em capítulo denominado "Do Cumprimento da Sentença", dispõe no seguinte sentido:

"Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 624, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

§ 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias."

Essa norma prevê, em síntese, o seguinte procedimento em caso de condenação em pecúnia:

a) se o devedor não pagar, no prazo de quinze dias, a quantia constante da sentença condenatória ou fixada em liquidação, esse montante será, **automaticamente, acrescido da multa** de dez por cento (*caput*);

b) em seguida, a requerimento do credor, será expedido mandado de penhora e avaliação;

c) **do auto de penhora e avaliação, o executado será de imediato intimado**, na pessoa de seu advogado, ou



PROCESSO Nº TST-RR-15600-24.2009.5.15.0060

pessoalmente, por mandado ou pelo correio, **podendo oferecer impugnação** ao título executivo, no prazo de quinze dias (§ 1º).

Aludido dispositivo legal, pois, concede ao devedor o prazo de quinze dias para praticar um único ato: pagar a dívida e tão somente isso. Atualmente, no Processo Civil, por conta de reforma introduzida precisamente pela lei que implantou a multa em apreço, suprimiu-se o direito de o executado indicar bens à penhora no prazo fixado pela lei.

Evidencia-se, assim, a boa intenção motivadora dos que defendem a aplicação do art. 475-J do CPC ao Processo do Trabalho. Trata-se de significativo avanço da lei processual civil ao encontro da efetividade, que nada mais é do que agilizar o processo para potencializar o princípio da celeridade.

É também translúcido que todos consideram de absoluta conveniência o Processo do Trabalho seguir os mesmos passos de reestruturação do seu sistema.

Inegável, portanto, que, *de lege ferenda*, deveríamos introduzir na execução trabalhista a regra do art. 475-J do Código de Processo Civil, porque mais adequada e mais consentânea com o mandamento legal que preconiza o andamento célere da execução trabalhista.

Entretanto, o direito positivo impede, a meu juízo, a invocação supletiva do art. 475-J do CPC.

No âmbito do Processo do Trabalho, todos sabemos que o art. 769 da CLT permite a adoção supletiva de normas do processo civil, desde que: a) a CLT seja omissa quan-



PROCESSO Nº TST-RR-15600-24.2009.5.15.0060

to à matéria; b) a norma do CPC não apresente incompatibilidade com a letra ou com o espírito do processo do trabalho.

Ora, a CLT não é *omissa* no tocante ao processo de execução e, notadamente, ao procedimento da execução por quantia certa. Basta que se leiam os seus arts. 876 a 892 para se extrair tal conclusão.

Mas não é só. No particular, não apenas não é omissa a CLT como também regula de modo totalmente distinto o procedimento da execução por quantia certa.

Tal circunstância, a meu juízo, torna a aplicação do art. 475-J efetivamente incompatível com o sistema do Processo do Trabalho.

Com efeito, o art. 475-J do CPC, como se recorda, concede ao devedor o prazo de quinze dias para praticar um *único* ato: pagar a dívida (suprimiu-se o direito de o executado indicar bens à penhora); caso contrário, esta será acrescida da multa de dez por cento.

No Processo do Trabalho, ao contrário, as disposições expressas dos arts. 880, *caput*, e 882 da CLT deferem ao devedor a faculdade de, no prazo de 48 horas que se seguir à citação, realizar um destes *dois* atos: a) pagar; ou b) garantir a execução. Quer dizer: enquanto, no Processo Civil, a via é *única* (pagar), no do Trabalho é alternativa (pagar ou garantir a execução).

Significa que a invocação supletiva do art. 475-J do CPC também colide frontalmente com os arts. 880,



PROCESSO Nº TST-RR-15600-24.2009.5.15.0060

caput, e 882 da CLT, na medida em que o art. 475-J do CPC determina ao devedor o depósito obrigatório do valor devido, enquanto o art. 882 da CLT abre para o executado a faculdade de garantia do juízo com outro tipo de bem.

É manifesto que se a CLT, ao contrário do regime de cumprimento de sentença adotado pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, assegura ao executado o direito à nomeação de bens à penhora, isso logicamente exclui a ordem para imediato pagamento da dívida sob pena de aplicação da multa de 10%.

De sorte que, a rigor, não há fundamento legal, no campo da execução trabalhista, para que se dê a citação do executado para pagamento sob pena de acréscimo de multa de 10%, mediante aplicação do art. 475-J do CPC, porque há procedimento específico na CLT que não contempla tal penalidade.

Afora isso, a aplicação à risca do procedimento do art. 475-J do CPC conflita aberta e ostensivamente com o art. 880 da CLT também no tocante à exigência de citação.

A CLT, diferentemente do CPC, determina que "*o executado seja citado para honrar a obrigação em quarenta e oito horas ou garanta a execução mediante indicação de bens*".

Pela sistemática do art. 475-J do CPC, como vimos, não há mais citação do executado em execução por quantia certa, tampouco citação para pagar ou nomear bens como se dava outrora. No entanto, esse ainda é o modelo ou o rito abraçado pela CLT para o processo de execução trabalhista.

Outro contraste manifesto entre o procedimento do art. 475-J do CPC e o da CLT repousa nos embargos do devedor:



PROCESSO Nº TST-RR-15600-24.2009.5.15.0060

garantido o juízo pela penhora, sabemos que o art. 884 da CLT assegura ao executado o prazo de cinco dias para opor embargos à execução, ao passo que o § 1º do art. 475-J do CPC dispõe que o executado pode oferecer impugnação ao título judicial, querendo, no prazo de quinze dias.

Salta à vista que, ao substituir os embargos à execução pela impugnação, o CPC introduziu uma inovação sumamente relevante e que ainda mais evidencia o descompasso de procedimentos em cotejo com o Processo do Trabalho.

Sabemos que os embargos à execução têm natureza jurídica de ação conexa de cognição, que geram um *processo incidente*, enquanto a impugnação é mero *incidente do processo* civil unificado, desprovida de efeito suspensivo (art. 475-M do CPC).

O CPC converteu os embargos em impugnação devido ao grande inconveniente que apresentavam, já que o recebimento dos embargos tinha o condão de suspender o curso da execução, retardando-lhe o término.

Sucedem que essa ainda é a sistemática da CLT: o devedor pode opor embargos à execução e os embargos provocam a suspensão da execução, na pendência de agravo de petição, nos limites dos valores e matérias impugnados (CLT, art. 897, § 1º).

Percebe-se, assim, que, também quanto à forma e efeito do remédio processual idôneo para o executado insurgir-se contra a execução, a disciplina do CPC é totalmente diferente da disciplina da CLT.



PROCESSO Nº TST-RR-15600-24.2009.5.15.0060

Em suma: não há omissão que justifique a transposição do art. 475-J e § 1º do CPC para o processo trabalhista e, mais importante, a regulação da matéria na CLT é totalmente distinta.

Além disso, se omissão houvesse, não deveria ser suprida pela aplicação do CPC.

Nos termos do art. 889 da CLT, aos trâmites do processo de execução são aplicáveis os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública Federal (ou seja, Lei nº 6.830, de 22/9/1980) naquilo em que não contravierem a normatividade pertinente à execução trabalhista.

Importa dizer que a invocação do CPC à execução trabalhista também traduz uma clara violação do art. 889 da CLT.

Poder-se-ia questionar, ainda, se não seria lícito adotar-se, apenas, o disposto no *caput* do art. 475-J do CPC, que prevê a multa de dez por cento caso o executado não pague a dívida no prazo de quinze dias, aplicando-se, no mais, as normas da CLT, inclusive as pertinentes aos embargos à execução.

Penso que essa solução também se contrapõe à Lei e à Lógica.

Uma vez que a CLT dá ao executado a alternativa de "pagar ou garantir a execução", e esse é o sistema próprio do Processo do Trabalho, viola a garantia constitucional do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV) qualquer ato judicial que:



PROCESSO Nº TST-RR-15600-24.2009.5.15.0060

“elimine do devedor a *faculdade de*, no prazo de 48 horas, nomear bens à penhora, para resistir, juridicamente, à execução, por meio dos embargos;

imponha ao executado a obrigação de pagar a dívida, sob pena de aplicação da multa do art. 475-J do CPC.”

Além disso, se o sistema do Processo do Trabalho atribui ao devedor a faculdade de optar pela resistência à execução, por meio de embargos e mediante prévia garantia patrimonial do juízo, não é justo, nem jurídico, nem lógico que se lhe aplique a multa do art. 475-J do CPC. Tal conduta equivaleria, em última análise, à aplicação de punição pelo exercício de direito incontestado.

A propósito, igualmente não se pode perder de vista a natureza jurídica da multa: é uma penalidade, em valor prefixado pela lei (10% sobre o montante devido), ao executado que se nega a cumprir espontaneamente a obrigação (líquida) de pagar quantia já fixada na sentença.

Ora, segundo princípio elementar de hermenêutica, as regras que instituem punições exigem interpretação estrita. No caso, o legislador previu a multa com os olhos fitos em um procedimento que, como vimos, é totalmente diferente do que impera na execução trabalhista.

Por outro lado, é necessário ter presente também que, obviamente, a Lei nº 11.232/2005, que introduziu no CPC o art. 475-J, não revogou tácita ou expressamente as normas da CLT que regem a execução.

Reza o art. 2º, § 1º, da LINDB que a “*lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare,*



PROCESSO Nº TST-RR-15600-24.2009.5.15.0060

quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

No caso, é pacífico que nenhuma dessas hipóteses ocorreu, mesmo porque leis de Processo Civil não revogam leis do Processo do Trabalho e vice-versa. Naturalmente, a lei geral não derroga a lei especial.

Por isso, no instante em que, a qualquer pretexto, o Juiz deixa de aplicar a CLT, implicitamente tomando por revogadas normas indubitavelmente vigentes, antes de tudo, sob minha ótica, viola o art. 2º, § 1º, da LINDB.

Outro fundamento pelo qual se impõe a rejeição da aplicação da multa do art. 475-J do CPC na execução trabalhista é a exigência de segurança jurídica, de que é inafastável o respeito ao princípio do devido processo legal, insculpido no art. 5º, LIV, da Constituição Federal.

É ocioso lembrar que vivemos em um Estado democrático de Direito (CF, art. 1º, caput), que não pode prescindir do prestígio à segurança jurídica, valor ínsito ao seu conceito e que se caracteriza pela previsibilidade da norma jurídica.

Daí por que, entre os imperativos do Estado democrático de Direito, obviamente figura a inviolabilidade da Constituição, o respeito à lei e, enfim, ao Direito Positivo.

Por conseguinte, qualquer mudança da própria legislação só pode ser levada a efeito sob a égide do valor da segurança jurídica e nos termos da própria legislação.



PROCESSO Nº TST-RR-15600-24.2009.5.15.0060

Não bastasse isso, é irônico notar, ainda, que a profunda cizânia trabalhista sobre a aplicação do art. 475-J do CPC, na prática, tende a conduzir a resultados negativos e inteiramente contraproducentes, que estão à vista: a desarmonia doutrinária e jurisprudencial multiplica recursos, amplia a sensação de insegurança jurídica e trava a celeridade processual almejada.

Vale dizer: a insistência em aplicar-se a ferro e fogo o art. 475-J do CPC, não obstante inspirada nos melhores propósitos, apenas retarda a satisfação do crédito exequendo.

Imprescindível, outrossim, ressaltar que esse posicionamento encontra-se conforme à iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, como demonstram os recentes precedentes da SbDI-1 ora transcritos:

“RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. A controvérsia foi pacificada por esta e. Subseção em 29/06/2010, no julgamento do processo nº TST-E-RR-38300-47.2005.5.01.0052, quando se decidiu que a multa do artigo 475-J do CPC é incompatível com o processo trabalhista. Recurso de embargos conhecido e não provido.”
(E-RR-201-52.2010.5.24.0000, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Data de Julgamento: 22/3/2012, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 11/5/2012)

“MULTADO ART. 475-J DO CPC. APLICABILIDADE. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. REGRA PRÓPRIA COM PRAZO REDUZIDO.



PROCESSO Nº TST-RR-15600-24.2009.5.15.0060

MEDIDA COERCITIVA NO PROCESSO TRABALHO DIFERENCIADA DO PROCESSO CIVIL. O art. 475-J do CPC determina que o devedor que, no prazo de quinze dias, não tiver efetuado o pagamento da dívida, tenha acrescido multa de 10% sobre o valor da execução e, a requerimento do credor, mandado de penhora e avaliação. A decisão que determina a incidência de multado art. 475-J do CPC, em processo trabalhista, viola o art. 889 da CLT, na medida em que a aplicação do processo civil, subsidiariamente, apenas é possível quando houver omissão da CLT, seguindo, primeiramente, a linha traçada pela Lei de Execução fiscal, para apenas após fazer incidir o CPC. Ainda assim, deve ser compatível a regra contida no processo civil com a norma trabalhista, nos termos do art. 769 da CLT, o que não ocorre no caso de cominação de multa no prazo de quinze dias, quando o art. 880 da CLT determina a execução em 48 horas, sob pena de penhora, não de multa. Recurso de Embargos conhecido e provido para afastar a multado art. 475-J do CPC.”
(E-RR-1568700-64.2006.5.09.0002 Data de Julgamento: 29/6/2010, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 17/6/2011)

“RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. A aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao Direito Processual do Trabalho, de acordo com a doutrina e com a jurisprudência unânimes, exige dois requisitos para permitir a aplicação da norma processual comum ao Processo do Trabalho: a ausência de disposição na CLT e a compatibilidade da norma supletiva com os princípios do Processo do Trabalho. Observa-se que o fato preconizado pelo art. 475-J do CPC possui disciplina própria no âmbito do Processo do Trabalho, pelos artigos 880, 882 e 883 da CLT, que preveem o prazo e a garantia da dívida por depósito ou a penhora de bens quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescido das despesas processuais, custas e juros de mora. Embargos conhecidos e providos.”



PROCESSO Nº TST-RR-15600-24.2009.5.15.0060

(E-RR-64100-83.2008.5.13.0005 Data de Julgamento: 16/12/2010, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 4/2/2011)

Portanto, mostrando-se o v. acórdão regional em franco desacordo com a jurisprudência dominante a respeito da matéria, impõe-se a reforma do julgado.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso de revista para, reformando o v. acórdão regional, excluir da condenação a multa prevista no art. 475-J do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade:

1) não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR FIXADO";

2) conhecer do recurso de revista relativo ao tema "DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. CONTRATAÇÃO. ANOTAÇÃO NA CTPS. CANCELAMENTO POSTERIOR", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

3) conhecer do recurso de revista relativo ao tema "LIMITES OBJETIVOS DA LIDE. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*", por violação dos arts. 128 e 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a ordem de retratação e a multa correspondente; e

4) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "MULTA. ART. 475-J DO CPC. INCOMPATIBILIDADE COM O



PROCESSO Nº TST-RR-15600-24.2009.5.15.0060

PROCESSO DO TRABALHO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 475-J do CPC.

Brasília, 25 de março de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1000E094FD729DCE1A.